

Vitória, 21 de novembro de 2008.

Mensagem n° 280 / 2008

Senhor Presidente:

Encaminho à elevada deliberação dessa nobre Assembléia o anexo projeto de lei complementar que cria a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomias administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB.

A ARSI terá por finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de saneamento básico concedidos, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário, de interesse comum e interesse local, delegados ao Governo do Estado e os serviços de infra-estrutura viária com pedágio.

Este projeto é passo fundamental para adequar o arcabouço jurídico estadual com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes e a política para o saneamento básico do País e com o projeto de lei encaminhado pela **Mensagem nº 279/2008**, que trata das diretrizes e da política estadual de saneamento básico.

A Lei Federal n.º11.445 estabelece que a celebração de contrato para a prestação de serviços de saneamento deve ser precedida da existência de normas de regulação e designação da entidade reguladora, à qual deverá ser garantida independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira. O mesmo se dá no projeto de lei referente ao saneamento básico estadual.

Portanto, a proposta ora formulada, ao optar por autarquia de regime especial, dotada de autonomia, está perfeitamente de acordo com as diretrizes nacionais e estaduais.

Por outro lado, a concessão de serviços públicos de infra-estrutura viária, abrangendo pontes, rodovias, túneis, dentre outros concedidos a terceiros, mediante cobrança de pedágios aos usuários, não pode prescindir, no interesse da população, da sua regulação e fiscalização.

O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá aos princípios da independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora bem como a transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Por todo o exposto, tenho a certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

Atenciosamente

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40

Cria a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo – ARSI e, dá outras providências.

TÍTULO I

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito

a) atribuídas na forma da legislação vigente;

b) delegadas pelos demais entes da Federação, de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum e interesse local do Estado e Municípios, prestados em regime de gestão associada ou não, e de serviços de infra-estrutura viária com pedágio delegado pelo Poder Executivo Estadual.

§ 4º Os instrumentos de delegação, exigidos por lei, serão precedidos de celebração pelo Governo do Estado, de convênios de cooperação ou contratos de consórcios públicos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 3º São objetivos da regulação e fiscalização:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da livre concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V – garantir o exercício dos contratos pelas partes envolvidas;

VI – fiscalizar os serviços prestados.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE E DIRETRIZES

outorgas legais, dos serviços sob sua jurisdição.

§ 3º Na realização das finalidades assinaladas neste artigo, a ARSI rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;

II - assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;

III – fixar critérios, indicadores, padrões e procedimentos de qualidade dos serviços públicos concedidos, no que couber;

IV - coibir a ocorrência de discriminação no uso e acesso aos serviços públicos concedidos;

V - proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos;

VI - moderar e dirimir os conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos concedidos, podendo se valer do apoio de peritos técnicos especificamente designados;

VII - aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas nos serviços públicos concedidos, de titularidade ou de delegação por instrumento legal ao Governo do Estado do Espírito Santo, garantido o equilíbrio econômico e financeiro, para o prestador de serviço, bem como desenvolver estudos que propiciem subsídios a estudos tarifários para os setores regulados;

VIII – fiscalizar os serviços prestados considerando normas e procedimentos operacionais adequados;

IX - estimular a competitividade e a realização de investimento, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação dos serviços às necessidades da população;

X - proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

XI - assegurar à sociedade amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados sob sua jurisdição e as atividades da ARSI, assim como a publicidade das informações quanto à situação dos serviços e aos critérios de determinação de tarifas;

convênios e os contratos afetos ao seu âmbito de atuação;

II - regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos regulados, no que lhe couber, originariamente ou por delegação;

III - fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções e recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados observados às diretrizes do poder concedente;

IV – disciplinar os contratos e convênios e padronizar os planos de contas a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos concedidos;

V - instruir os concessionários, permissionários, delegatários, autorizados, consumidores e usuários sobre as suas obrigações legais, contratuais e regulamentares;

VI – fiscalizar a prestação dos serviços, com amplo e irrestrito acesso aos dados e informações técnicas, econômicas, financeiras e quaisquer outras, relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serviços de infra-estrutura viária com pedágio;

VII - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das tarifas cobradas pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas;

VIII - observadas as diretrizes tarifárias definidas em regulamentação do Governo do Estado, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, bem como os reajustes anuais e as revisões, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço como à modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, no que couber;

IX – homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador estadual e outro prestador, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da legislação estadual pertinente;

X - atuar no sentido de impedir práticas abusivas que afetem os serviços públicos regulados, bem como receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários;

XI – na celebração de atos jurídicos bilaterais ou multilaterais com órgãos ou entidades públicas internacionais, estes deverão ser previamente submetidos à provação do Governador do Estado e, posteriormente, a referendo da Assembléia Legislativa do Estado;

XII - contratar, observada a legislação aplicável, serviços técnicos especializados, neles incluídas a perícia e a auditoria, e outros serviços necessários às atividades da ARSI;

Art. 7º São considerados serviços públicos regulados, para efeitos desta lei complementar:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário: serviços prestados, conforme definição descrita nas alíneas a, b e c, do § 1º deste artigo.

II - infra-estrutura viária com pedágio: serviços de circulação viária, abrangendo infra-estrutura de pontes, rodovias, túneis, dentre outros com prestação concedida a terceiros, mediante cobrança de pedágio.

§ 1º para os serviços públicos regulados descritos no inciso I, entende-se o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) abastecimento e fornecimento de água não potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao fornecimento de água bruta ou de reuso, para terceiros.

Art. 8º Quanto à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário, de interesse local, compete a ARSI aquelas funções delegadas ao Estado, inclusive tarifárias, respeitados os contratos anteriores à vigência da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, observando-se as legislações federal e estadual, em especial a política estadual de saneamento, no que abranger as atividades de regulação, controle e fiscalização, considerando-se, ainda, os instrumentos de delegação e os contratos de outorgas existentes.

§ 1º Os instrumentos de delegação deverão indicar os limites, a forma de atuação e a abrangência das atividades da ARSI, nos termos do artigo 23, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como os itens, instalações e equipamentos a ela associados, quando a delegação também envolver a prestação dos serviços.

§ 2º A delegação das competências de regulação e fiscalização poderá ser delegada ao Governo do Estado, que as exercerá por meio da ARSI, nos termos desta lei complementar.

§ 3º O exercício das atividades de regulação e fiscalização para estas atividades considerará o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, e na legislação estadual referente as diretrizes e política estadual de saneamento básico.

deverá a ARSI relacionar-se com outros órgãos com atividades similares relacionadas no Estado e no País, de modo a aperfeiçoar seus procedimentos, agregar valor em suas atividades e agilizar sua atuação no interesse público.

Parágrafo único. Para a fiscalização de estruturas físicas, obras e atividades operacionais e estudos técnicos específicos nos serviços de infra-estrutura viária concedidas pelo Governo do Estado, poderá a ARSI celebrar convênios de cooperação com o Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER-ES.

Art. 11. No interesses das classes usuárias, poderá a ARSI contratar ou desenvolver estudos técnicos e econômicos que propiciem subsídios aos processos de reajuste e de revisão tarifárias dos serviços públicos regulados.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Constituem receitas da ARSI:

I - as dotações orçamentárias fixadas anualmente no orçamento geral do Governo do Estado;

II - as dotações orçamentárias e subvenções da União e dos Municípios;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

V - as rendas de aplicações financeiras;

VI - as receitas resultantes da prestação e venda de serviços e produtos derivados de suas atividades;

VII - as rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;

VIII - o produto de taxas de regulação e de fiscalização dos serviços públicos concedidos;

IX – valores de multas aplicadas no exercício de atividade fiscalizadora, nos termos

III - bens e direitos oriundos da execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres;

IV - bens móveis e imóveis que adquirir;

V - saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Parágrafo único. Em caso de extinção da ARSI, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

TITULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ARSI

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 14. A estrutura organizacional básica da ARSI é a seguinte:

I - nível de Direção Superior:

a) o Conselho Consultivo de Saneamento Básico e de Serviços de Infra-estrutura

b) a Diretoria Colegiada, formada pelos Diretores;

c) o Diretor Geral.

II - nível de Assessoramento:

a) o Gabinete da Diretoria Colegiada;

b) a Ouvidoria;

c) a Assessoria Jurídica;

d) a Assessoria Técnica;

e) a Assessoria de Comunicação.

III - nível de Gerência:

Viária;

Parágrafo único. As atribuições das unidades organizacionais que integram a estrutura da ARSI serão propostas pela Diretoria Colegiada, na regulamentação desta lei complementar.

Art. 15. Ao Diretor Geral compete conduzir a direção colegiada, a supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSI, buscando os melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividades da ação operacional; representar a ARSI em juízo ou fora dele e em suas relações como demais órgãos do Estado; garantir o equilíbrio das atividades no âmbito da Direção Colegiada;

Art. 16. Ao Diretor Técnico e ao Diretor Administrativo e Financeiro, competem as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades, além das responsabilidades da gestão da ARSI através da Diretoria Colegiada.

Art. 17. O poder decisório da ARSI é de caráter colegiado para as atividades administrativas, financeiras e técnicas.

§ 1º Toda decisão tomada no âmbito da Diretoria Colegiada deverá ser embasada em processo administrativo devidamente instaurado e instruído.

§ 2º Os atos praticados pela ARSI serão públicos e disponibilizados na rede mundial de computadores para consulta, salvo se protegido por dever de confidencialidade ou sigilo.

§ 3º A ARSI promoverá consultas públicas previamente à edição de quaisquer resoluções e à aprovação de diretrizes, níveis, estruturas, reajustes e revisões tarifárias, bem como nos demais casos definidos no regimento interno, disponibilizando informações para consultas de interessados em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 18. A Diretoria Colegiada é constituída por 01 (um) Diretor Geral, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, que serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos de 03 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução.

Art. 19. O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado dentre os nomes indicados em lista tríplice, elaborada pela Diretoria Colegiada, para mandato de 03 (três) anos, vedada sua recondução.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ouvidor os requisitos de investiduras, impedimentos, proibições e causas de extinção de mandatos previstos para os Diretores;

Art. 20. A instância maior de decisão da ARSI será a Diretoria Colegiada, formada pelos seus Diretores, deliberando, sempre, por maioria absoluta, nos termos do regimento interno.

§ 1º Os requisitos necessários para o provimento dos cargos de Diretor-Geral e dos demais Diretores são os seguintes:

§ 2º O Diretor-Geral, em suas faltas e impedimentos, será substituído por um dos diretores, a ser designado pela Diretoria Colegiada, em caráter cumulativo.

§ 3º Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, proceder-se á nova nomeação, para fins de complementar o período restante do mandato.

§ 4º Os Diretores da ARSI permanecerão no exercício de suas funções após o término de seu mandato até que seus sucessores sejam nomeados e empossados.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 21. Compete à Diretoria Colegiada da ARSI:

I – dirigir, coordenar e controlar os serviços;

II - apreciar e deliberar as normas de funcionamento;

III - apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias;

IV - baixar normas, regulamentos gerais e específicos, para a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos, no âmbito das suas atribuições;

V – observadas as diretrizes desta lei, aprovar níveis tarifários e homologar tarifas relativas aos serviços pertinentes, tendo como objetivo a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;

VI - celebrar, por delegação de competência, contratos de concessão, contratos de programa, permissão de serviços ou instrumentos equivalentes;

VII - moderar e dirimir conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, valendo-se do apoio de técnicos especificamente designados;

VIII - cobrar as taxas de regulação e de fiscalização dos serviços públicos regulados

IX - aprovar o Regimento Interno e suas alterações, que deverá conter as normas de processo administrativo aplicáveis a todos os seus procedimentos decisórios, inclusive de apuração de infrações, observadas a legislação em vigor e, no caso de competência regulatória delegada, as leis e regulamentos do ente delegatário;

X – preparar concurso público de admissão no quadro funcional;

XI – apreciar sugestões emitidas pelo Conselho Consultivo;

II - condenação por prática de ato lesivo ao interesse e patrimônio público;

III - condenação por crime doloso;

IV - condenação por improbidade administrativa;

V – revogação da lei de criação da ARSI;

VI – renúncia.

Art. 23. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da extinção do respectivo mandato, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados ou fiscalizados pela ARSI.

Art. 24. À Direção Colegiada cabe a direção, supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSI, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional do órgão.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO CONSULTIVO DE SANEAMENTO BÁSICO E DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 25. Compete ao Conselho Consultivo de Saneamento Básico e de Serviços de Infra-estrutura Viária, nos limites de sua área de atuação, conforme previsto nesta lei complementar, sem prejuízo de outras atribuições, na função consultiva:

I – opinar sobre o programa de trabalho da ARSI;

II – apresentar, em último grau de recurso, as matérias decididas pela Diretoria Colegiada;

III - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSI;

IV – acompanhar as atividades da ARSI, verificando o adequado cumprimento de suas competências;

V – apreciar relatórios periódicos de atividades da ARSI elaboradas pela Diretoria Colegiada;

VI – eleger, dentre seus membros, o Secretário do Conselho, que não poderá ser Diretor da ARSI;

administrativa;

- b) o programa plurianual e proposta orçamentária;
- c) a prestação de contas;
- d) o relatório anual de atividades.

Art. 26. O Conselho Consultivo de Saneamento Básico e de Serviços de Infra-estrutura Viária, órgão da ARSI, terá a seguinte composição:

I – o Diretor Geral da ARSI, que o presidirá, cabendo-lhe o voto de desempate;

II – 01 (um) representante da Secretária de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;

III - 01 (um) representante da Secretária de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP;

IV - 01 (um) representante do PROCON Estadual, designado pelo Governador, a partir de lista tríplice;

V – 01 (um) representante dos municípios, indicado pela Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo – AMUNES;

VI - 01 (um) representante dos trabalhadores de uma das empresas prestadora de serviços públicos concedidos;

VII – 01 (um) representante da sociedade científica, a ser indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Espírito Santo – CREA – ES;

VIII– 01 (um) membro de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 27. Os membros do Conselho Consultivo de Saneamento Básico e de Serviços de Infra-estrutura Viária, com atividade não remunerada, serão designados pelo Governador do Estado com mandatos de três anos, sendo vedada a sua recondução, devendo possuir reputação ilibada e idoneidade moral e capacidade em sua área de atuação.

§ 1º O Conselho será renovado a cada dois anos, alternadamente, em seis treze avos e sete treze avos, respectivamente.

§ 2º O Conselheiro perderá o mandato em caso de ausência não justificada a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas por ano, depois de devido processo administrativo.

Art. 28. Os prestadores de serviços públicos regulados, definidos nesta lei complementar, obrigam-se a contribuir com recursos financeiros para compor a receita da ARSI, tendo como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes taxas: Taxa de regulação e de fiscalização do serviço público de saneamento básico e Taxa de regulação e de fiscalização do serviço público de infra-estrutura viária;

§ 2º A forma e a periodicidade do pagamento das taxas serão proposta pela Diretoria Colegiada e submetidas à aprovação por Decreto do Governador do Estado.

§ 3º O não recolhimento das taxas de regulação e de fiscalização, no prazo fixado no § 2º, implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento), por mês ou fração, e incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 4º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, cobrável executivamente, no caso de adulteração, falsificação ou fraude na apuração ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

§ 5º A Taxa de regulação e de fiscalização do serviço público de saneamento básico - TRS será de 0,50 % (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual por Município, diretamente obtido com a prestação do serviço subtraído os valores dos tributos incidentes sobre os mesmos.

§ 6º A Taxa de regulação e de fiscalização do serviço público dos serviços de infra-estrutura viária - TRV será de até 1% (um por cento) da receita anual de pedágio, por contrato de concessão, diretamente obtido com a prestação do serviço subtraído os valores dos tributos incidentes sobre os mesmos e, respeitado os contratos de concessão em vigor na data de promulgação desta lei complementar.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 29. Ficam criados os cargos de provimento efetivo da ARSI, com suas nomenclaturas, escolaridade, carga horária, quantitativo e subsídio para atender às necessidades da Agência, constante do anexo I, que integra esta lei complementar.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atribuições, critérios e requisitos para o provimento dos cargos efetivos de que trata o “caput”.

§ 2º Os cargos efetivos de que trata o “caput” serão preenchidos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação vigente;

público de admissão, a ARSI poderá mediante acordo, solicitar a cessão de servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, com ônus para a Agência, observada a legislação pertinente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Além das atividades de regulação e fiscalização, constantes desta lei complementar, caberá a ARSI, referente aos serviços públicos prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, analisar, opinar e decidir sobre tarifa, reajustes anuais e as revisões a cada 5 (cinco) anos, de forma a garantir a estabilidade e segurança dos negócios existentes.

Art. 34. Além das atividades de regulação e fiscalização, constantes desta lei complementar, caberá a ARSI, referente aos serviços públicos de infra-estrutura viária com pedágio, referentes à Rodovia ES 060 (trecho atual correspondente ao km 0 na Praça do Pedágio em Vitória até o km 67,5, no trevo de chegada à Praia de Meaípe, em Guarapari), opinar e decidir sobre tarifa, reajustes anuais e as revisões a cada 5 (cinco) anos, de forma a garantir a estabilidade e segurança dos negócios existentes.

Art. 35. A política tarifária deverá garantir o equilíbrio econômico e financeiro da CESAN na prestação do serviço regionalizado, bem como dos contratos de concessão de serviços de infra-estrutura viária com pedágio, concedidos.

Art. 36. Para as atividades específicas de regulação e fiscalização dos serviços pela ARSI, de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como serviços de infra-estrutura viária com pedágio, será permitida fase de adaptação de no máximo doze (12) meses para o início das atividades, depois de nomeada a Diretoria Colegiada da ARSI.

Art. 37. A Tabela Salarial do Quadro de cargos de provimento em comissão da ARSI é a constante do anexo II que integra esta lei complementar.

Art. 38. Ficam criados os cargos de provimento em comissão com as nomenclaturas, referências, quantitativos e vencimentos, para atender às necessidades de funcionamento do órgão, constantes do anexo III que integra esta lei complementar.

Parágrafo único. Respeitados o disposto no art. 18 e 19, os demais cargos de provimento em comissão da ARSI serão providos por ato do Diretor Geral, após decisão da Diretoria Colegiada.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 29.

Nomenclatura do cargo	Escolaridade	Carga horária semanal	Quantitativo	Subsídio (R\$)
Especialista em regulação e fiscalização	superior completo	40 horas	06	3.675,00
Analista de suporte técnico	superior completo	40 horas	08	2.500,00

ANEXO II - TABELA SALARIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 37.

Referência	Valor (R\$)
AR - 01	6.825,00
AR - 02	5.775,00
AR - 03	3.526,29

ANEXO III - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 38.

Nomenclatura	Ref.	Quantidade	Valor	Valor total
Diretor Geral	AR - 01	01	6.825,00	6.825,00
Diretor	AR - 02	02	5.775,00	11.550,00
Assessor Especial	AR - 03	03	3.526,29	10.578,87
Gerente	AR - 03	04	3.526,29	14.105,16
Ouvidor	AR - 03	01	3.526,29	3.526,29
Total Geral		11	23.178,87	46.585,32

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	MENSAL	2009	2010	2011
Criação de cargos comissionados	46.585	681.543	681.543	681.543
Criação de cargos efetivos	42.050	615.191	615.191	615.191
Impacto orçamentário financeiro	88.635	1.296.734	1.296.734	1.296.734

Memória de Cálculo anual criação de cargos comissionados:

Quantitativo de cargos = 11

Valor total mensal: R\$ 46.585,32

Valor anual = (valor mensal x contribuição previdenciária 10% x 12 meses + 13° + 1/3 férias)

Valor anual = (46.585 x 1,1 x 13,3)

Valor anual = R\$ 681.543,23

Memória de Cálculo anual criação de cargos efetivos:

Quantitativo de cargos = 14

Valor total mensal: R\$ 42.050,00

Valor anual = (valor mensal x contribuição previdenciária 10% x 12 meses + 13° + 1/3 férias)

Valor anual = (42.050 x 1,1 x 13,3)

Valor anual = R\$ 615.191,50